



**PROCESSO Nº 009/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROCESSO
ORIGINÁRIO 108-2023 – 1º COMISSÃO DISCIPLINAR**

RECORRENTE: LIGA DESPORTIVA DE CUSTÓDIA

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATOR: Ulisses de Brito Cavalcanti Neto

DESPACHO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com pedido de suspensão interposto pela Liga Custódia contra a decisão da 1ª Comissão que, por unanimidade, julgou pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213, inciso I e III do CBJD, aplicando por maioria a pena de perda de 5 mandos de campo e multa de R\$ 5 mil, sendo beneficiado pelo art. 182, tendo sua pena reduzida para 2 mandos de campo e multa no valor de R\$ 2.500,00. Ainda com relação ao art. 205, aplicou-se a multa pecuniária de R\$ 5 mil, com redutor do art. 182, reduzida para R\$ 2.500,00, e perda dos pontos da partida em favor do adversário e desclassificação da equipe.

Inconformado, o recorrente busca a obtenção de liminar requerendo a suspensão da penalidade aplicada em razão da desqualificação do art. Art. 205 para Art. 257, §3º do CBJD e, alternativamente, a suspensão da continuidade da competição denominada Campeonato do interior.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, adequação, interesse recursal e preparo), razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo recursal, o artigo 143 do CBJD exige que as razões apresentadas sejam verossímeis e justificadas.

Entretanto, no caso *in tela*, a análise das circunstâncias fáticas e das provas existentes não permite vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Prima face, compreendo que a decisão recorrida analisou bem a prova dos autos, e o enquadramento do recorrente do art. 205 do CBJD utilizado pela procuradoria.

Primeiro porque a confusão generalizada citada na súmula se deu a princípio em razão da expulsão do massagista da Liga Custódia (devidamente identificado) que arremessou uma garrafa de água em direção dos jogadores da equipe adversária, dando origem a toda problemática.

Segundo porque a segurança da partida é dever do clube mandante e ela se mostrou ineficiente para conter a violência, e, só após 38 minutos de confusão o policiamento chegou para conter os ânimos, tendo comunicado o Sargento Comandante das Guarnições ao árbitro que seu efetivo não garantiria a segurança do local até o final da partida.



Dessa forma, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, em juízo sumário e não exauriente, com base nas evidências presentes nos autos, nos fundamentos explícitos registrados em vídeo, na súmula do jogo e na gravidade das infrações, concluo que as alegações do recorrente carecem de verossimilhança, revelando-se, de fato, em oposição aos elementos probatórios apresentados.

Ademais, o princípio do *pro competitione*, uma diretriz crucial no contexto esportivo, ensina que deve preservar a continuidade do campeonato quando ele atinge suas etapas finais.

Este princípio visa assegurar que o desenvolvimento regular das competições não seja prejudicado por intervenções ou decisões que possam gerar desequilíbrios ou incertezas desnecessárias.

Nesse sentido, a manutenção dos efeitos da decisão impugnada é uma medida coerente com o princípio do *pro competitione*, visando garantir a continuidade e estabilidade do campeonato, em razão do estágio avançado do torneio.

Assim, considerando a robustez da prova documental, aliada à gravidade das infrações cometidas, entendo que não há fundamento para acolher o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso voluntário. Em razão do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da decisão impugnada.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, nego efeito suspensivo ao recurso voluntário.

Colha-se a manifestação da D. Procuradoria para impugnação recursal que lhe convier, seja devolvida a matéria com a remessa dos autos ao pleno do TJD para devido julgamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Recife, 04 de novembro de 2023.

Ulisses Brito
Auditor do Pleno do TJD/PE